CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

JOSUÉ GONÇALVES DE QUEIROZ

OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Paracatu

JOSUÉ GONÇALVES DE QUEIROZ

OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

JOSUÉ GONÇALVES DE QUEIROZ

OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes

Banca Examinadora:	
Paracatu – MG, de	de
Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes	
Centro Universitário Atenas	
Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa	
Centro Universitário Atenas	
Prof. Msc. Douglas Yamamoto	

Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pelo dom da vida, e por ter me proporcionado força para superar as dificuldades dessa caminhada que hoje se finda, e consequentemente materializa esse grande sonho na minha vida.

A minha amada mãe, Maria da Conceição Gonçalves de Lima, por toda a dedicação que ela teve e tem para comigo, muitas vezes abdicando-se de fazer coisas para si, para se dedicar a mim. Obrigado minha Rainha, pelos valores e princípios que a senhora me ensinou, meus eternos agradecimentos à senhora.

Aos meus amados irmãos, Neemias Gonçalves de Queiroz, Davi Gonçalves de Queiroz e Ester Gonçalves de Queiroz, que sempre me apoiaram para chegar até aqui. Ao meu amado avô e a minha amada avó que sempre se orgulharão do neto que tem. As minhas amadas tias e tios que sempre demonstraram amor e carinho para com a minha vida.

A esta honrada instituição e seu corpo docente, direção e administração, por me abrirem essa porta a qual hoje vislumbro um horizonte superior, abrindo-se assim diversas portas na minha vida.

Ao meu honrado orientador, Rogério Mendes Fernandes, pelas suas orientações, correções e incentivos para que esse trabalho se concretizasse com sucesso, e a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, muito obrigado.

Treine enquanto eles dormem, estude enquanto eles se divertem, persista enquanto eles descansam, e então, viva o que eles sonham.

RESUMO

A família é a base da sociedade, pois nela o indivíduo forma os seus valores morais, éticos, religiosos, educacionais. Porém, o conceito de família vem sofrendo inúmeras mudanças ao longo da história, pois, o que é família para uns, não é família para outros, e isso tem gerado inúmeras discursões, pois, se a família se desestruturar a sociedade se desestrutura, prejudicando assim, a ordem e o progresso da nossa nação. Neste viés, temos a proteção do Estado, o qual entra em ação com a finalidade de apaziguar as situações, o que não é fácil, uma vez que a sociedade vive em constante evolução. O artigo em epígrafe analisou os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento do fenômeno multiparentalidade, trazendo em si os entendimentos doutrinários e a jurisprudenciais relacionados, bem como a luta dos magistrados para lidar com o instituto em comento, pois, a possibilidade de coexistência entre duas paternidades distintas constar no registro de uma criança, seja o nome de dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai e seis avós é uma discursão que vem tirando o sono de muitos magistrados, porém, antes de adentrarmos ao mérito, será pontuando como surgiu o fenômeno em comento, qual o seu conceito, bem como a evolução histórica, em seguida delinearemos a ligação entre a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade, a evolução do conceito de família, bem como os diversos tipos que veio a surgir ao longo dos anos, os princípios que regem o instituto da múltipla filiação, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em face do instituto em comento, e por fim entraremos no mérito do presente trabalho, salientando os efeitos jurídicos em face do Direito das Famílias, Sucessório, Previdenciário.

Palavras-chave: Direito de Família. Paternidade e Maternidade Socioafetiva. Multiparentalidade. Jurisprudências e Doutrinas.

ABSTRACT

The family is the basis of society, for in it the individual forms his values, moral, ethical, religious, educational. However, the concept of the family has undergone numerous changes throughout history, since what is family for some, is not family for others, and this has generated numerous discursions, because if the family is to deconstruct the society is disrupted, harming thus, the order and progress of our nation. In this bias, we have the protection of the State, which comes into action with the purpose of appeasing the situations, which is not easy, since the society lives in constant evolution. The above artigo analyzed the legal effects arising from the recognition of the phenomenon of multiparentality, bringing in itself the doctrinal understandings and related jurisprudence, as well as the struggle of the magistrates to deal with the institute in question, because the possibility of coexistence between two distinct paternities is recorded in a child's record, be it the name of two parents and a mother or two mothers and a father and six grandmothers is a discourse that has been drawing sleep from many magistrates; to enter the merit, will be punctuating as emerged the phenomenon in comment as well as historical evolution, we will then delineate the connection between socio-affective parenting and multiparentality, the evolution of the concept of family, as well as the various types that have emerged over the years, the principles governing the multiple affiliation institute the doctrinal and jurisprudential understandings in the face of the institute in question, and finally we will enter into the merit of the present work, highlighting the legal effects in the face of Family Law, Succession, Social Security.

Keywords: Family Law. Paternity and Socio-Affective Motherhood. Multiparentality. Jurisprudence and Doctrines.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.2 PROBLEMA	9
1.3 HIPÓTESE DO ESTUDO	10
1.4 OBJETIVOS	10
1.4.1 OBJETIVO GERAL	10
1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.5 JUSTIFICATIVA	11
1.6 METODOLOGIA DO ESTUDO	11
1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 MULTIPARENALIDADE: COMO SURGIU ESSE FENÔMENO, TAMBÉM	
CONHECIDO COMO MULTIPLA FILIAÇÃO	12
2.1 CONCEITO	13
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	14
2.3 TIPOS DE FAMÍLIA	16
2.4 PRINCÍPIOS QUE REGEM O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE	19
3 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA	
MULTIPARENTALIDADE	22
3.1 MARIA BERENICE DIAS	22
3.2 RODRIGO DA CUNHA PEREIRA	23
3.3 POSICIONAMENTO DO STF	25
4 OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE	27
4.1 CERTIDÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE	28
4.2 NOME DA CRIANÇA/ADOLESCENTE	29
4.3 OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA	31
4.4 DIREITO DE VISITAS E GUARDA	32
4.5 DIREITOS SUCESSÓRIOS	33
4.6 DIREITO PREVIDENCIÁRIOS EM FACE DA MULTIPARENTALIDADE	33
4.7 DISCORDÂNCIA ENTRE OS PAIS BIOLÓGICOS E SOCIAFETIVOS	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que uma das características essenciais da espécie humana é a convivência social, já dizia Aristóteles que o homem é um ser eminentemente social, ou seja, possui em si a necessidade de se relacionar com os seus semelhantes. Porém, bem sabemos que a sociedade tende a evoluir. Desde os tempos primórdios os homens vivem em uma constante busca pelo conhecimento e a evolução.

Ato contínuo, surgem às consequências geradas pela evolução, evolução que, muitas das vezes ataca valores, princípios, usos e costumes de determinadas classes, surgindo assim os conflitos, os desentendimentos e as discórdias e as desuniões. Frente a isto, o homem se depara com a necessidade de criar um meio que possa apaziguar e organizar o convívio em sociedade, surgindo assim o direito.

Para tanto, podemos exemplificar o supracitado acima, usando o modelo de família tradicional, a qual era constituída tão somente pelo matrimonio entre homem e mulher, o que outrora, prevalecia no nosso Ordenamento Cível de 1916.

Com o decorrer do tempo, o conceito de família estipulado pelo código Civil de 1916, vem sofrendo inúmeras alterações, prova disso é o reconhecimento de novos tipos de famílias, a saber, avoengas, anaparentais, monoparentais, homoafetivas, mosaicos, simultâneas, poliafetivas e eudemonistas, dentre várias outras.

Segundo Soares (2010, p. 2) "as relações de família são, portanto, amplamente afetadas pelas transformações da globalização, que abre espaço para as manifestações plurais de comportamento". Soares fala da necessidade do ordenamento jurídico se adequar a interpretação das relações de família. Consoante à modificação do conceito de família Soares fala ainda que o mundo contemporâneo requer a adequação do fenômeno de internacionalização de Direitos Humanos às normas de direito interno.

No presente trabalho, iremos trata de um instituto relativamente novo, que ganhou notoriedade junto à comunidade jurídica brasileira a partir da prolação da primeira sentença a reconhecê-la expressamente, nos autos da Ação de investigação de Paternidade nº 0012530-95.2010.8.22.0002 ajuizada perante a Vara Cível da Comarca de Arquimedes- RO, culminando com a prolação da sentença em março de 2012. Esse fenômeno vem sendo objeto de discussão, como bem exemplifica o Recurso Extraordinário 898.060/SP e a matéria apresentada pelo Fantástico no quadro "Segredo de Justiça" exibida no dia 09/10/2016 às 22h04min.

Mas a final, o que é multiparentalidade?

Farias e Rosenvald (2014) em sua obra Direito Civil Família, aduzem que a multiparentalidade é a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo.

No mesmo sentido Cassettari (2015) aduz que a multiparentalidade pode ser paterna ou materna havendo três ou mais pessoas como genitores, se houver dois ou mais pais do sexo masculino configurada estará a multiparentalidade paterna. Por outro lado, se existirem três ou mais pessoas como genitoras sendo duas ou mais mães do sexo feminino caracterizada restará a multiparentalidade materna.

Consoante ao supracitado acima, o presente artigo tem por finalidade levantar os possíveis efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade, expondo o respectivo conceito, bem como, as diversas formas de família e sua evolução ao longo do tempo, trazendo os entendimentos doutrinários e jurisprudências acerca do assunto abordado.

1.2 PROBLEMA

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. No entanto, com a evolução constante da sociedade, são necessárias as devidas alterações nas leis. Dias (2015) deixa claro que o legislador, contudo, não consegue acompanhar todas as mudanças advindas no seio social, tornando assim prejudicial às novas matérias que surgem.

Se pautando nos ensinamentos de Dias (2015), podemos afirmar que, a falta de regulamentação no ordenamento jurídico e a falta de normatização de um determinado instituto podem ocasionar prejuízos até mesmo irreparáveis à sociedade.

No dia 24 de maio de 2017 às 09h00min na Comarca de Paracatu-MG, nos autos do processo nº 0470.14.006039-8, foi julgado procedente pelo Dr. Rodrigo de Carvalho Assumpção, o pedido de Adoção Socioafetiva a qual teve como consequência o reconhecia da multiparentalidade, uma vez que a mãe biológica não se opunha ao pedido pleiteado pela Requerente, porém, não aceitaria a destituição do poder familiar. O Juiz, juntamente com representante do Ministério Público e os advogados ali presentes não se opuseram ao pedido da Requerida, o que configurou a multiparentalidade.

Noutro giro, o Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre, Luis Gustavo Pedroso Lacerda, negou o pedido declaratório de multiparentalidade no registro de nascimento de um bebê para constar o nome de duas mães e do pai biológico.

Pois bem, a maior problemática que se encontra nesse instituto da multiparentalidade é a falta de regulamentação, o que ocasiona desentendimentos entre os magistrados, como bem demonstrado acima.

Em ato contínuo questionam-se quais são os efeitos jurídicos da multiparentalidade?

1.3 HIPÓTESE DO ESTUDO

Não precisamos ir muito longe para nos deparamos com discursões a respeito da multiparentalidade, portanto, a presente pesquisa bibliográfica é de suma importância para o mundo jurídico, por se tratar de assunto novo, ocasiona diversos debates e a exposição de diversos pensamentos e entendimento acerca de tal instituto.

Na pesquisa realizada, acredita-se que o reconhecimento da multiparentalidade produz os mesmos efeitos de uma filiação consanguínea, ou seja, efeitos patrimoniais e pessoais, a saber, direito ao nome do pai biológico e do pai socioafetivo, direito a herança dos dois "genitores", educação, cuidado e ensinamentos de ambos os pais, zelo, entre vários outros.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os efeitos jurídicos da multiparentalidade em face do Direito brasileiro.

1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) conceituar multiparentalidade;
- b) analisar a multiparentalidade, juntamente com seu cabimento e efeitos;
- c) expor as diversas formas de família apontando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

1.5 JUSTIFICATIVA

A Teoria Tridimensional de Miguel Reale, fato, valor e norma é de suma importância para o desenvolvimento do presente trabalho, uma vez que tal tema foi escolhido justamente pelo motivo de existir um fato, um valor e a ausência de uma norma que regulamente tal instituto, levando os magistrados a diversos entendimentos sobre o assunto.

Podemos dizer que esse fenômeno denominado de multiparentalidade, traz em si um efeito dobrado sobre a vida pessoal e patrimonial da criança, no entanto, isso é bom ou ruim. O que se sabe, é que por se tratar de uma espécie de filiação recente é de suma importância abordamos os efeitos jurídicos gerados pela multiparentalidade, tanto quanto aos pais biológicos, tanto quanto aos pais sociafetivos e quanto a criança, beneficiada ou prejudicada por tal instituto.

Por outro lado, necessário se faz entender como os magistrados vêm lidando com o tema, e a sua respectiva aplicação. Sendo assim, torna-se clarividente a relevância jurídica de abordamos os efeitos da multiparentalidade em face do Direito brasileiro.

1.6 METODOLOGIA DO ESTUDO

A elaboração do presente trabalho dar-se-á através de pesquisas mediante fontes bibliográficas, tais como livros, artigos e sítios de internet e apoio de pesquisa documental leis, sentenças e acórdãos na esfera do tema escolhido, além de pesquisas sobre as opiniões e pareceres de doutrinadores, jurisprudências.

1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO

A monografia do presente trabalho será dividida em 04 (quatro capítulos).

No primeiro capítulo será abordado a introdução do trabalho, problema, hipótese, objetivo geral, objetivo específico, justificativa, metodologia e estrutura do trabalho.

No segundo capítulo abordará a respeito do que é a multiparentalidade, abrangendo além do conceito, a evolução história do conceito de família.

No terceiro capítulo serão apresentados alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da multiparentalidade.

O quarto capítulo, tratará dos efeitos gerados pela multiparentalidade.

E por fim, serão descritas as considerações finais do respectivo tema.

2 MULTIPARENTALIDADE: COMO SURGIU ESSE FENÔMENO TAMBÉM CONHECIDO COMO MULTIPLA FILIAÇÃO

No dia 24 de maio de 2017 às 09h00min na Comarca de Paracatu-MG, nos autos do processo nº 0470.14.006039-8, fora julgado procedente pelo Dr. Rodrigo de Carvalho Assumpção, o pedido de Adoção Socioafetiva a qual teve como consequência o reconhecimento da multiparentalidade, uma vez que a mãe biológica não se opunha ao pedido pleiteado pela Requerente, porém, não aceitava a destituição do poder familiar. O Juiz, juntamente com representante do Ministério Público e os advogados ali presentes não se opuseram ao pedido da Requerida, o que configurou a multiparentalidade. No mesmo sentido, na cidade de Serra Madureira, a 145 quilômetros de Rio Branco, uma jovem ganhou na Justiça o direito de ter o nome do pai biológico e o do pai socioafetivo na certidão de nascimento, após decisão do juiz da Vara Cível da Comarca de Serra Madureira, tal decisão foi divulgada, no Tribunal de Justiça do Acre (TJ-AC).

Como surgiu o instituto da multiparentalidade? Para responder a essa pergunta, teremos que analisar o artigo 1.593 Código Civil de 2002, o qual aduz que, "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem". Aqui temos o amparo legal para a filiação socioafetiva, a qual é erigida e mantida pelo afeto, porém, em razão de tal afetividade tivemos uma consequência a qual gerou o reconhecimento da multiparentalidade, pois, os pais biológicos começaram a se opor ao pedido de destituição do poder familiar, não aceitando a retirada de seus nomes do registro da criança.

Não precisamos ir muito longe para exemplificarmos o motivo que veio a surgir o fenômeno em comento, basta nos baseamos no primeiro julgado acima, o qual ocorrera na Comarca de Paracatu-MG, quando em uma decisão surpreendente, o juiz da Vara da Infância e da Juventude, Rodrigo de Carvalho Assumpção, julgou procedente o pedido de adoção da madrasta de uma criança sem a necessidade de desconstituir o poder familiar da mãe biológica.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito, responsável pelo julgado, deixo claro na sentença que não identificara motivos para destituir o poder familiar da mãe biológica, notadamente porque a genitora não descumpriu, de modo injustificado, nenhuma das obrigações inerentes ao poder familiar, insculpidas no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Noutro giro, reconheceu que a criança vive com a Requerente desde seu nascimento, e que a mesma proporciona todo amor, carinho e afeto à criança, cuidando dela como se fosse sua filha. Por fim, o juiz responsável pela respeitável sentença, julgou

parcialmente procedente o pedido da peça inicial, deferindo a adoção socioafetiva da criança pela madrasta e mantendo a filiação biológica da criança na sua certidão de nascimento. Segue o julgado nas páginas 30/31 desse trabalho.

E por fim, cumpre ressaltar o supracitado na introdução do capítulo I deste trabalho, onde aduz que, a sociedade vive em constante evolução, devendo o direito acompanha tal evolução, e assim proporcionar a verdadeira justiça. O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz responsável pela sentença deixou claro que o direito se altera com a evolução da sociedade, a qual, atualmente, tem admitido a múltipla filiação em casos excepcionais, principalmente quando a solução é menos danosa que a habitual, reforçado assim o mencionado anteriormente.

Pois bem, consoante ao supracitado, o que seria tal fenômeno chamado de multiparentalidade ou múltipla filiação. Com o julgado acima, fica fácil respondermos tal pergunta, pois a mesma se torna clarividente que o instituto em comento se trata da probabilidade de uma criança poder ter constatado em sua certidão de nascimento o nome de dois pais ou duas mães inclusive acrescentando os nomes dos avós socioafetivos, ou seja, a criança passará a ter constado em sua certidão de nascimento seis avós.

2.1 CONCEITO

Desta maneira poderemos indagar a respeito do conceito da multiparentalidade, o doutrinador Cassettari (2015) aduz em sua obra Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva, que: "A multiparentalidade é caracterizada pela possibilidade jurídica de uma pessoa natural ter inserido em seu registro civil mais de um pai ou mais de uma mãe."

Quem nunca ouviu aquela frase, pai é quem cria. Pois é, esse também é o entendimento do doutrinador supracitado, pois, ele acrescenta que a parentalidade socioafetiva prevalece sobre a biológica, no entanto veremos a seguir que esse também é um entendimento ponderado pela jurisprudência, por acreditar que a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica podem coexistir, e trazer a materialização do fenômeno da multiparentalidade.

O doutrinador Cassettari faz jus do Resp. 1167993 / RS, e do pensamento do STJ sobre o voto do magistrado Ministro Luís Felipe Salomão, para justificar a prevalência deste vínculo, vejamos o que aduz o entendimento do Ministro:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer à paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva... (REsp 1167993 / RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão; 4ª Turma do STJ, j. 18.12.2012 e DJe 15.3.2013).

No julgado outrora mencionado, o qual ocorrera na Comarca de Paracatu-MG, a mãe biológica se opôs ao pedido da destituição do poder familiar, os doutores presentes na sala de audiência, resolveram acionar o fenômeno que tem por finalidade resolver esse tipo litígio perante uma adoção socioafetiva, a saber, a multiparentalidade, assim, a criança teve incluso no registro civil de nascimento o nome da mãe socioafetiva, sem que houvesse a necessidade de exclusão do nome da mãe biológica.

Assim como o julgado supramencionado, o Recurso Especial acima fora provido, pois, segundo o entendimento do Ministro Luiz Felipe Salomão da 4ª Turma do STJ, a paternidade socioafetiva se sobressai sobre a biológica garantindo assim os direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, no entanto, no decorrer do processo podem ocorrer fatos que leve esse entendimento a ser falso, exemplo, quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva, ou quando os pais biológicos não aceitam a destituição do poder familiar.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No Brasil, quando uma família não tinha uma condição financeira suficiente para arcar com o custo de vida da criança, resolviam dá a criança para outra família, configurando a famosa adoção à brasileira. Tal prática se tornava prejudicial à criança adotada, uma vez que Ordenamento Cível de 1916 (mil novecentos e dezesseis) vigente na época reconhecia apenas o modelo de família tradicional, a qual era constituída tão somente pelo matrimonio entre homem e mulher, logo, a criança não tinha os mesmo direitos que os filhos legítimos do casal adotante, por outro lado, vale ressaltar ainda que tal prática não era bem vista nem mesmo

pela *ultima ratio*, a saber, o Código Penal Brasileiro, uma vez que o mesmo aduz no artigo 242 que:

Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recémnascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).

Com o decorrer do tempo, o conceito de família estipulado pelo código Civil de 1916, vem sofrendo inúmeras alterações, prova disso é o reconhecimento de novos tipos famílias, como as avoengas, anaparentais, monoparentais, homoafetivas, mosaicas, simultâneas, poliafetivas e eudemonistas, dentre várias outras.

Tudo isso nós mostra a evolução histórica do conceito de filiação, sendo possível hoje o reconhecimento de um filho pela sociafetividade, no entanto, o que iremos abordar adiante, vai além da adoção socioafetiva, vai além do conceito de paternidade e maternidade socioafetiva, vai além do conceito da família tradicional do Ordenamento Cível de 1916 (mil novecentos e dezesseis), logo, podemos dizer que a multiparentalidade realmente é um fenômeno reconhecido pela doutrina e jurisprudência, fenômeno o qual pôs fim a injustiça, que pôs fim a muitos litígios decorrentes da adoção socioafetiva.

Uma importante observação que não poderíamos deixar de fazer é que, o instituto em comento, não goza de previsão legal, sendo apenas abordado pelas doutrinas e jurisprudências, porém, bem sabemos que, o magistrado não pode deixar de analisar e julgar o instituto em comento, uma vez que o artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, aduz que o magistrado deverá decidir o mérito mesmo diante de uma omissão legal. Ato contínuo vale ressaltar que, uma vez que for reconhecido o vínculo socioafetivo o pai ou a mãe socioafetivo não poderá mais retirar seus nomes do registro da criança adotada por se tratar de um reconhecimento irretratável e irrevogável de forma voluntária.

Pereira (2009) renomado doutrinador, utiliza-se da evolução do conceito de família para analisar e definir esse fenômeno, o mesmo aduz que a consequência dos vínculos que são construídos nas famílias recompostas é o principal motivo para reconhecermos a multiparentalidade, vejamos adiante o pensamento desse doutrinador:

Nas famílias ensambladas, reconstituídas ou mosaico a relação jurídica é complexa (...), não há ainda um delineamento claro sobre a relação jurídica entre os filhos dos casamentos anteriores que, a partir do novo casamento de seus pais, convivem entre si. (...) É muito justo que os filhos-enteados, principalmente aqueles que se tornam filhos socioafetivos, tenham o direito de se sentirem pertencentes a esta nova modalidade de família (PEREIRA, 2009, p. 88–94 e p. 93-94).

Consoante ao todo exposto, torna-se notório e perceptível que o instituto da múltipla filiação, ou melhor, multiparentalidade, pode utilizar-se de diversas formas para se manifestar. Por exemplo, hoje temos muitas formas de famílias e isso ajuda na configuração do instituto em comento, mas, vale ressaltar que, não importará o tipo de família se não houver a materialização do vínculo socioafetivo não estará configurado o caráter principal para o reconhecimento do fenômeno em comento, e isso, é o que aduz o doutrinador Rodrigo Cunha na citação supra, e ainda vai além, ao dizer que os filhos enteados devem se sentir pertencentes a esta nova modalidade de família sendo essa medida de justiça.

2.3 TIPOS DE FAMÍLIA

O Código Civil de 1916, reconhecia apenas a família matriarcal, ou seja, aquela constituída tão somente pelo casamento entre o homem e a mulher, assim, os filhos advindos desse casamento teria total proteção do Estado. Noutro viés, não reconhecia a família informal, a qual era advinda de uma união estável, assim, tal família não possuía a proteção do Estado, vejamos a seguir o que nos lembra Madaleno (2011):

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um concubinato, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato. (MADELENO 2011, p. 28).

Por todo o exposto acima, tornasse notório que a família que não fosse constituída pelo casamento, era marginalizada perante a sociedade e o Estado.

Noutro giro, o conceito de família estipulado pelo código Civil de 1916, vem sofrendo inúmeras alterações, prova disso é o reconhecimento de novos tipos famílias, a saber, anaparentais, monoparentais, homoafetivas, mosaicos, simultâneas, poliafetivas, eudemonistas e união estável, dentre várias outras. Para tanto, iremos avaliar o conceito e a definição com a respectiva caracterização de cada uma elencada acima. Vejamos:

Família Anaparental. Como bem preleciona Barros (2002). A palavra "anaparental" possui o prefixo "ana" segundo estudiosos vem de uma origem grega, para se referir a uma "ausência", "falta", ou seja, se caracteriza pela família sem a presença dos pais, ou seja, tal tipo de família é formada pela convivência entre parentes ou pessoas, em um mesmo lar. Ato continuo, podemos afirmar que com a evolução da sociedade, aquele modelo de família tradicional, não possui mais o monopólio sobre a família, pois com o surgimento da família anaparental, onde o tio para o sobrinho é tio e pai, um irmão mais velho é também o pai dos demais irmãos, ou seja, cada um desempenha um papel psicologicamente definido, formando assim uma família.

A Constituição Federal, o Código Civil e os nossos Tribunais Superiores reconhecem a família anaparental e resguarda os direitos de seus membros, que residem no mesmo local, constituindo um núcleo familiar formado pelo afeto.

Família Monoparental. É formada por um dos pais e seus descendentes. Dias (2015) Aduz que utilizaram-se dessa terminologia mono-parental, para deixar claro que é formada por apenas a mãe ou o pai e seus descendentes, ou seja, terá somente a presença de um genitor que será responsável pelo sustento, educação e criação dos filhos. A espécie de família em comento tem seus direitos expostos na Constituição Federal que dispõe em seu artigo 226 "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Família Homoafetiva. Aqui Dias (2005) preleciona que temos a família constituída pela união de pessoa do mesmo sexo, unidas pelo amor. Com o romper do conceito tradicional de família, essas pessoas se manifestaram e passaram a lutar pelos seus direitos, assim, receberam muitas críticas, uns afirmavam que o reconhecimento de tal modalidade iria incentivar a prática do homossexual, porém, Maria Berenice Dias diz que ao contrário do que se pensa, considerar uma relação afetiva de duas pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar não vai transformar a família nem vai estimular a prática homossexual. Apenas levará um maior número de pessoas a sair da clandestinidade e deixar de ser marginalizadas.

Afirma ainda que o reconhecimento dessa modalidade de família não irá transformar a família nem vai estimular a prática homossexual. Apenas levará um maior número de pessoas a sair da clandestinidade e deixar de ser marginalizadas.

Família Mosaico. Também conhecidas como famílias pluriparentais existe autores que a denominam como família reconstituída, recomposta entre outras. Esse tipo de

família restara configurado quando um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação anterior, Dias (2015) para facilitar o entendimento dessa modalidade de família usa da expressão "os meus, os teus, os nossos".

Família Simultânea. Aqui, o cônjuge na constância do casamento, mantém, simultaneamente outra família, é o que podemos chamar de triangulo amoroso, o que era totalmente banalizado pelo Ordenamento Cível de 1916, assim, os filhos nascidos fora do casamento eram totalmente prejudicados. Com advento do CF/88 tal modalidade de família tem seus direitos resguardados.

Família Eudemonista. A formação dessa modalidade de família independe de vinculo biológico, se caracteriza pela comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõe. Vejamos a seguir, o entendimento de Viana (2011):

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão para quais os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar. (VIANA, 2011, p. 524).

Viana, exemplifica seu entendimento usando o caso de dois amigos que vivem juntos no mesmo lar dividindo as despesas, compartilhando alegria e tristezas, independentemente de biologia, pois para que essa espécie de família se configure, bastas existir laço afetivo.

Família advinda da União Estável. Se caracteriza pela ausência do matrimonio. É uma das formas de constituir família reconhecida pela Constituição Federal. Esse regime traz tantos deveres e direitos quanto o casamento. Para declarar a união estável é preciso comprovar que há uma relação afetiva entre duas pessoas que seja duradoura, pública e com o objetivo de constituir família. Segue abaixo o entendimento de Diniz (2012):

A Constituição Federal, ao conservar a família, fundada no casamento, reconhece como entidade familiar a união estável, notória e prolongada de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial. (DINIZ, 2012, p. 110).

Diniz afirma que a nossa Carta Magna reconhece como entidade familiar advinda da união estável, ressaltando ainda que essa união pode ou não ser sob o mesmo teto, logo tal entidade familiar se resguarda de direitos e deveres perante nosso ordenamento jurídico.

2.4 PRINCÍPIOS QUE REGEM O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE

Inicialmente, vejamos o que aduz Reale (2003) em sua obra Lições Preliminares de Direito:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2003, p. 37).

Com a referência acima, podemos concluir que os princípios inspiram as criações das normas. Anteriormente destacamos que um dos maiores problemas do instituto da multiparentalidade é a falta de regulamentação, no entanto, o magistrado deve obedecer o disposto no artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, que aduz que, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito." Assis, analisaremos a seguir os princípios norteadores do fenômeno em comento, vejamos:

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, é observador da Constituição Federal de 1988, assim, é aplicado com base nas normas e Princípios Constitucionais, prova disso é quando determinada norma ou instituto não coincidi, ou não estar em consonância com a CF/88 e é declarada inconstitucional e se tal inconstitucionalidade for declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tal norma ou instituto perde sua eficácia e sua futura aplicabilidade, portanto, podemos afirmar que Código Civil de 2002 é um grande observador da CF/88, e é aplicado com base nas normas e princípios constitucionais.

Entre vários princípios, temos o princípio da dignidade da pessoa humana, encontrado no artigo 1ª da Constituição Federal de 1988, precisamente no inciso III, alguns jurista entendem e defendem que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma espécie de cláusula geral, ou seja "erga omnes" por defender o que é digno ao ser humano. Vejamos o entendimento da autora, Dias (2011, p. 62): "É o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos".

Maria Berenice Dias defende que o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos, por ser este princípio a origem de todos os demais. Em seguida a

autora afirma que é um dever do estado abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

Como o instituto da multiparentalidade precisa do relacionamento de pessoas com o vínculo afetivo para se configurar, a observação de tal princípio torna essencial e assim, assegurar a dignidade de cada envolvido.

Princípio do melhor interesse do menor. Como aduzido na parte introdutória do presente trabalho a sociedade tende a evoluir, e nos últimos séculos vem passando por intensas transformações, e, nomeio de tais transformações, encontramos as crianças inserida nas relações familiares, sendo as principais atingidas pelos direitos sociais e jurídicos. Vejamos o que aduz o doutrinador Gama (2008):

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente apresenta importante mudança de eixo nas relações paterno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era delegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA 2008, p. 63).

O Doutrinador Gama, ressaltar a valor deste princípio tornando perceptível aos olhos do leitor que a criança como a parte frágil na busca de seus direitos, precisa de amparo legal, e este amparo deve vir tanto do Estado quanto da família, sendo que o poder estatal deve resguardar o menor, e sempre buscar o que for do melhor interesse da criança e do adolescente, e a família deve exercer seu papel social, na formação e desenvolvimento desta criança.

Princípio da socioafetividade. Aqui temos um dos princípios mais importância em face do fenômeno da multiparentalidade, pois não haveria em que se falar de múltipla filiação se não existisse o afeto. No que tange as relações familiares, a valorização do afeto é aduzida por João Baptista Vilella, escrito no início da década de 1980, tratando da Desbiologização da paternidade. Na essência, o trabalho procurava dizer que o vínculo familiar seria mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico. Assim, surgiria uma nova forma de parentesco civil, a parentalidade socioafetiva, baseada na posse de estado de filho.

Hoje a paternidade socioafetiva, tem uma grande defesa por face dos doutrinadores do Direito de Família.

Para melhor fundamentar o argumento acima, cumpre ressaltar que a primeira Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal sob a chancela do Superior Tribunal de Justiça, foi aprovado o Enunciado n. 103, com a seguinte redação:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Em seguida aprovou-se o Enunciado n. 108, prevendo que: "No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva". Em continuidade, na III Jornada de Direito Civil, idealizada pelo mesmo STJ e promovida em dezembro de 2004, foi aprovado o Enunciado n. 256, pelo qual "a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil".

Nos entendimentos dos tribunais, o princípio em comento vem sendo muito bem aplicado, chegando até mesmo se sobressair sobre o vínculo biológico.

3 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE

Uma problemática que levantamos anteriormente acerca da multiparentalidade, é o prejuízo que a falta de regulamentação legal trás para a vida da criança, por ocasionar diversos entendimentos sobre o assunto, alguns magistrados entendem que o reconhecimento de tal fenômeno é a melhor medida de justiça, outros não entende da mesma forma, como bem supracitado anteriormente.

Neste viés podemos afirmar que o encargo ficou para os doutrinadores e os diversos entendimentos reiterados dos tribunais, a saber, doutrina e jurisprudência.

Para tanto, temos o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) que com seus Enunciados procuram esclarecer as novas questões que surgem no seio da família brasileira, chegando a ser uma referência para os doutrinadores e as jurisprudências, portanto, veremos que mesmo sabendo que o fenômeno da multiparentalidade vem como solução para o litigio que pode surgir em ação de adoção e que tal instituto visa a observância dos melhores interesses do menor, ainda não é questão pacificada, e dividi opiniões entre os juristas. Sarmento (2000, p. 60), entende que: "O vínculo de socioafetividade vai muito além do simples sustento, de morar sob o mesmo teto ou de dar assistência. Se a criança tem um pai biológico que a assiste, também não cabe ter uma dupla paternidade." Por outro lado, Tartuce (2010), pensa diferente do seu colega supracitado, fazendo jus ao livro "A escolha de Sophia" para falar sobre a multiparentalidade. Na história, a escolha de Sophia, o livro relata um acontecimento na segunda guerra mundial, onde uma mãe, presa em um campo de concentração, foi forçada por um soldado nazista, a escolher um dos seus dois filhos para morrer. Por fim, Tartuce (2010) conclui seu raciocínio com uma forma metafórica afirmando que: "A jurisprudência escolhia um ou outro. Porém agora, não. São dois: o pai biológico e o afetivo".

3.1 MARIA BERENICE DIAS

Maria Berenice Dias é advogada especializada em Direito das Famílias, Sucessões e Direito Homoafetivo, além de Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – (IBDFAM). Presidente da Comissão Especial da Diversidade Sexual e Gênero do Conselho Federal da OAB. Pós-graduada e Mestre em Processo Civil – PUC/RS. Autora dos livros

"Manual de Direito das Famílias", na 12ª edição; Manual das Sucessões, na 4ª edição; "Homoafetividade e os direitos LGBTI", na 7ª edição; "Alimentos: Direito, ação, exigibilidade e execução", na 2ª edição; A Lei Maria da Penha na Justiça", na 3ª edição; Divórcio e o CPC" na 2ª edição; Filhos do Afeto, 2ª edição; "Homoafetividade: o que diz a Justiça!"; "O Terceiro no Processo" e da coletânea "Conversando sobre..." em 6 volumes.

Essa Excelentíssima doutrinadora, que hoje atua na advocacia, é uma forte defensora do princípio da dignidade da pessoa humana, principio este que merece estrema atenção para o instituto da multiparentalidade Dias (2011, p. 62): Defende que: "É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos".

Essa admiradíssima doutrinadora aduz que tal princípio é o mais universal de todos, por ser este princípio a origem de todos os demais. Em seguida a autora afirma que é um dever do estado abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

Como o instituto da multiparentalidade precisa do relacionamento de pessoas com o vínculo afetivo para se configurar, a observação de tal princípio torna essencial e assim, assegurar a dignidade de cada envolvido.

Consoante ao fenômeno da multiparentalidade, Dias (2002) colabora ao trazer em sua obra Direito de Família e o novo Código civil que:

Nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura a proteção e garante a sobrevivência. [...] Vetar a possibilidade de juridicizar dito envolvimento, só traz prejuízo à própria criança, pois ela não vai conseguir cobrar qualquer responsabilidade nem fazer valer qualquer direito com relação a quem de fato também exercita o pátrio poder, isto é, desempenha a função paternal. (DIAS, 2002, p. 9-10).

Dias (2002), defende que pai é aquele que age como tal, e afirma que não há forma mais autentica para reconhecer uma paternidade.

3.2 RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

Rodrigo Cunha é Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Conselheiro da OAB/MG, no período de 1998 a 2003. Membro da "International Society of Family Law" (Sociedade Internacional de Direito de Família).

Antes de trazermos o entendimento do doutrinador supracitado, cumpre ressaltar o que fora aduzido anteriormente, ao falarmos do princípio da socioafetividade o qual é

considerado o mais importância em face do fenômeno em comento, pois não haveria em que se falar de múltipla filiação se não existisse o afeto.

Aqui, não podemos deixar de citar Vilella (1979), por aduzir que as relações familiares, a valorização do afeto, tratando da Desbiologização da paternidade.

Na essência, o trabalho de Vilella (1979), procura dizer que o vínculo familiar seria mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico. Assim, surgiria uma nova forma de parentesco civil, a parentalidade socioafetiva, baseada na posse de estado de filho. Mas, como ficaria os pais biológicos em face da sociafetividade de uma pessoa que nada tem de vinculo biológico com seu filhos. Será que aceitariam a desconstituição do poder familiar e o reconhecimento que este é mais pai do que ele. Não foi o que passou acontecer.

Com o instituto da múltipla filiação veio à tona com diversos litígios em face do instituto da adoção, litígios estes que se formavam com a prevalência de uma paternidade sobre a outra, fora necessário um posicionamento do nosso órgão Supremo, posicionamento este que aduziremos no item a seguir.

Aqui, cumpre ressaltaremos o entendimento de Pereira (2009), o qual aduz que o fato de o STF já ter reconhecido a repercussão sobre a socioafetividade na paternidade, é motivo suficiente para tratarmos com cuidado dos vínculos afetivo e biológico. Assim determina:

O direito hoje, especialmente a partir do discurso psicanalítico, já sabe e reconhece que paternidade e maternidade são funções exercidas, ou seja, se o pai ou a mãe não 'adotar' o seu filho, mesmo biológico, eles jamais serão pais. Os laços de sangue não são suficientes fortes para garantir ou sustentar uma relação de paternidade ou maternidade. Qualquer julgador que pensar um pouco mais profundamente sobre 'o que é ser pai, ou o que é ser mãe', chegará à conclusão da preponderância da socioafetividade sobre a genética (PEREIRA, 2013, p. 36).

O doutrinador acima faz um comentário de gradíssima importância para o instituto da multiparentalidade, afirmando que não basta ser pai e mãe e não adotar o seu filho, exercendo para com ele a função que lhes incumbe, pois os laços de sangue não são suficientemente fortes para garantir a paternidade e a maternidade, assim, podemos concluir que pai e mãe são aqueles exerce a função. Tal comentário, abre as portas para o reconhecimento do fenômeno em comento.

3.3 POSICIONAMENTO DO STF

O Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil, é constituído por 11 ministros que são nomeados pelo Presidente da República. O artigo 102 da Constituição Federal traz as principais funções do STF entre tais funções estão a de definir se uma lei ou ato normativo federal ou estadual é constitucional e julgar o presidente, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional e o procurador-geral da República, além de seus próprios membros. Para melhor esclarecer a importância de Supremo Tribunal Federal.

Vejamos o que aduz apenas o inciso I do referido artigo da Constituição Federal de 1988:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- I processar e julgar, originariamente:
- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

A inteligência do artigo acima é apenas do inciso I, porém, já é possível observar a importância do Supremo Tribunal Federal para o judiciário brasileiro. A Constituição Federal é a Carata Magna da República Federativa do Brasil, onde todas as demais leis tem que estar em consonância com a Constituição, caso aconteça de determinada está lei não possuir essa consonância, cabe ao Supremo fazer o controle de constitucionalidade concentrado, onde o mesmo irá avaliar e definir se uma lei ou ato normativo federal ou estadual é constitucional ou não, e julgar o presidente, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional e o procurador-geral da República até os seus próprios membros.

Pois bem, esse órgão Supremo no dia 12 de março de 2013, através do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE: 692186) pela primeira vez se posicionou a respeito da multiparentalidade ao reconhecer a repercussão geral do tema.

Vejamos parte da decisão:

[...] em primeira instância, a ação foi julgada procedente e este entendimento foi mantido pela segunda instância e pelo STJ. No recurso interposto ao Supremo, os demais herdeiros do pai biológico alegam que a decisão do STJ, ao preferir a realidade biológica, em detrimento da realidade socioafetividade, sem priorizar as relações de família que têm por base o afeto, afronta o artigo 226, *caput*, da

Constituição Federal, segundo a qual "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". O relator do recurso, ministro Luiz Fux, levou a matéria ao exame do Plenário Virtual por entender que o tema — a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica — é relevante sob os pontos de vista econômica, jurídico e social. Por maioria, os ministros seguiram o relator e reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (STF - ARE: 692186).

Encontramos aqui uma importante decisão da nossa Suprema Corte, onde o ministro Luiz Fux leva a plenário a matéria do reconhecimento da paternidade socioafetiva se sobressair sobre a biológica. Tal precedente é essencial para o reconhecimento do instituto da multiparentalidade. E por maioria, os ministros seguiram o relator e reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

4 OS EFEITOS JURÍDICIOS DA MULTIPARENTALIDADE

Até aqui, delineamos bem o fenômeno da multiparentalidade, e já somos conhecedores que sempre que estivermos perante a possibilidade jurídica de uma pessoa natural ter inserido em seu registro civil mais de um pai ou mais de uma mãe, caracterizada estará esse fenômeno, aqui, estamos diante de um princípio chamado de Pluralismo das entidades familiares, princípio este que jamais fora aceito no Ordenamento Cível de 1916, por ter um caráter plural, não mais matrimonial, trazendo o entendimento de que família não mais era apenas aquela advinda do matrimonio entre o homem e a mulher.

Dias (2011, p. 67) entende que "o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares".

Farias e Rosenvald (2011, p. 62) reforçam que: "É preciso ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja ou não, contemplada expressamente na dicção legal".

Farias e Rosenvald (2011, p. 62), ainda acrescentam que: "A Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/09), reconheceu proteção a diferentes modelos familiares (à família natural, à família ampliada e à família substituta)".

Dias (2011) entende que:

No mesmo espectro se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente chancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça. (DIAS, 2011, P 67).

Ressalta-se que essas diversas formas de família, resultou através da diversas formas de aceitação de todas as características das diferentes culturas. Consequentemente surgindo assim a multiparentalidade, instituto que resultou do pluralismo sociocultural globalizado.

Pois bem, outrora indagamos o teor da frase, "pai é quem cria". Porém, sem o devido vinculo reconhecido, o filho "adotado" pode sucumbir aos biológicos, pensando nisso, os pais adotivos procuraram regularizar o devido reconhecimento em cartório, passando pela via judicial, porém se depararam com os pais biológicos se impondo à desconstituição do poder familiar, surgindo assim o fenômeno em comento. No entanto, com essa linda poesia, surgem diversos efeitos, cujo conteúdo carece de um debate maduro com vistas à

regulamentação legal do instituto em estudo. O professor Cassettari (2015), fala acerca do reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos, destaca que começou a perceber que as decisões judiciais nesse sentido só se preocupavam em discutir se havia ou não havia afetividade em certas relações. Muitas sentenças começaram até a ser poéticas neste sentido, e poucas delas se preocupavam com os efeitos jurídicos disso, as consequências desta decisão.

Cassettari acredita que o parentesco socioafetivo deve gerar os mesmos efeitos da biológico, motivo pelo qual o poder judiciário ao reconhecê-lo deve ser mais criterioso, vejamos:

Preocupa-se em indicar os problemas relacionados à coexistência da multiparentalidade biológica e afetiva, tais como a forma de administração do poder familiar exercida por três ou mais pessoas, na hora, por exemplo, de pagar alimentos, conceder emancipação, autorizar o casamento, aprovar pacto antenupcial feito por menor, ser usufrutuário dos bens de filhos menores, exercício da tutela, da curatela do ausente, o dever de indenizar, dentre outros (CASSETTARI, 2015, p.56-57).

Assim, entre os vários possíveis efeitos da multiparentalidade, veremos aqueles prometidos na parte introdutória desse trabalho, em face do Direito das Famílias, Sucessório, Previdenciário.

4.1 CERTIDÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Quem não se lembra da música que dizia "eu tenho nome e que não tem, sem documentos eu não sou ninguém, eu sou Maria eu sou João, com a certidão de nascimento sou cidadão". O primeiro documento do cidadão e a certidão de nascimento, sem ela, a pessoa não existe oficialmente para o Estado e a sociedade. A importância desse documento é tão grande que apenas com a posse da certidão é possível retirar outros documentos civis, como a carteira de trabalho, a carteira de identidade, o título de eleitor e o Cadastro de Pessoa Física (CPF), o Registro Geral (RG) e outros.

Além disso, para que a criança seja matriculada em uma escola é essencial que apresente a certidão de nascimento, o mesmo acontece para a criança que necessita de ter acesso a benefícios sociais, mas a questão do presente trabalho é, como ficará a certidão da criança beneficiada pela multiparentalidade. Pois, bem sabemos que o meio oficial e mais prático de demonstrar a filiação é ter o nome constado no assento de nascimento da criança. Apesar do fenômeno em comento se tratar de um instituto novo, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e os demais princípios, podemos afirmar com firmeza que para a

multiparentalidade surti todos os efeitos, é necessário que seja dado publicidade através de modificações no assento de nascimento.

Consoante a isso, Póvoas (2012), aduz que:

[...] pela certidão extraída do registro comprova-se a filiação de forma direta, conforme dicção do art. 1.603, do Código Civil. O registro não é a única, mas é a mais fácil maneira de se provar a paternidade/maternidade, servindo de base para vários atos da vida civil, inclusive os garantidores de direitos dos menores – previdenciários, por exemplo – pois estabelece de forma incontestável por terceiros a relação paterno/materno filial. (POVOAS 2012, p.88).

Póvoas, deixa clarividente que o meio mais fácil de se provar a paternidade e a maternidade é através da certidão de nascimento, vai mais além ao dizer que tal documento serve de base para vários atos da vida civil, e aqui podemos exemplifica com a necessidade de apresentar tal documento no momento de uma matricula escolar, ou de um possível cadastramento em programas sociais, consoante o autor faz jus ao artigo 1.603 do Código Civil que diz que "A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil". Isso nos mostra a importância da retificação do registro civil da criança ou do adolescente membro da família multiparental.

No mesmo sentido, veremos no item a seguir, onde trataremos especificadamente do nome da criança e do adolescente que o acento da criança passará a conter o nome de duas mães e um pai ou se for o caso, dois pais e uma mãe, consequentemente podemos afirmar que tal criança passa a ter seis avos.

Pois bem, para tanto não poderíamos deixar de falar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o qual propôs e realizou um avanço no direito em face da família brasileira, ao padronizar as certidões de nascimento, casamento e óbito em todo o país, e, substituindo a expressão dos campos "pai e mãe" para "filiação", e nos campos "avós paternos" e "avós maternos" somente para "avós". Tal mudança foi bastante significativa, visto que ao se falar em reconhecimento socioafetivo juridicamente, não houve mais nenhum embaraço registral.

Frente ao exposto, concluímos que mesmo existindo o estado de filho é essencial que o pai ou a mãe socioafetivo, tenha seu nome constado no registro da criança/adolescente, evitando assim, diversos constrangimentos.

4.2 NOME DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Aduz o artigo 16 do Código Civil de 2002 que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. O nome é o sinal que caracteriza o indivíduo

na família e na sociedade e o diferencia, ao lado de outros elementos de individualização, dos demais membros do grupo.

Um direito fundamental é o direito ao nome, e se tem uma coisa que jamais poderá ser vedada é o direito da criança e do adolescente de utilizar os nome dos pais em seu registro. No fenômeno da multiparentalidade, não deve ser diferente. Ao genitor é assegurado seu direito de manter ou incluir seu nome no registro de nascimento do seu filho, caso esse seja violado. Como leciona Póvoas (2012, p.78), "não há como negar que fere a dignidade do pai afetivo e viola o princípio da afetividade, simplesmente extirpar a relação parental, entre ele e aquele que sempre teve como filho, por não haver entre eles liame biológico". Mais adiante, compre ressaltar a inteligência do artigo 57 da Lei Federal nº 6.015/73, a saber, Lei de Registros Públicos (LRP), foi alterado pela Lei Federal nº 11.924/09 para possibilitar que havendo motivos justificáveis a pessoa requeira junto ao juiz que seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Para melhor exemplificar todo o exposto no tocante ao nome da criança ou do adolescente, segue abaixo a sentença de um processo protocolado junto a Vara da Infância e Juventude na data do dia 23 de Julho de 2014, às 12h: 21min, e trazia em seus fatos a socioafetividade de uma madrasta em face de sua afilhada, a qual fora criada pela mesma desde seu nascimento, tendo inclusive obtido a guarda definitiva, uma vez que a autora da ação é casada com pai da criança, assim, possuía a guarda da menina com o respectivo consentimento da mãe biológica.

Segue abaixo a sentença proferida:

Cuidam os autos de ação de destituição do poder familiar cumulada com pedido de adoção, promovida por M.R.M, em face de M.A.S, pretendendo a requerente a adoção da criança F.A.S. Na presente audiência de instrução e julgamento, as partes decidiram se compor, com o intuito de promover a adoção socioafetiva em favor da criança, mantendo-se a filiação natural. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Perlustrando os autos, não vislumbro motivos plausíveis para destituir o poder familiar a Sra. M.A.S do poder familiar inerente à criança F.A.S, notadamente porque a genitora não descumpriu, de modo injustificado, nenhuma das obrigações inerentes ao poder familiar, insculpidas no artigo 22 ECA. Noutra banda, forçoso reconhecer que a criança convive desde seu nascimento com a Sra. M.R.M, sendo que ela lhe oferece todo carinho e afeto a criança, cuidando dela como se sua filha fosse. Nesse diapasão, não vislumbro qualquer óbice ao deferimento ao pedido de adoção, calçado na relação socioafetiva existente entre a infante e a requerente, momento porque essa solução trará apenas benefícios à criança, haja vista que ela poderá manter o vínculo com a sua genitora biológica, mantendo o convívio natural com a mãe afetiva. Com efeito, o direito se altera com a evolução da sociedade, a qual, hodiernamente, tem admitido múltipla filiação em casos excepcionais, notadamente quando a solução é menos gravosa que a habitual. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir a adoção socioafetiva da criança F.A.S pela Sra. M.R.M. nos termos do artigo 43, 45, e 47 da Lei nº 8.069/90, com a manutenção da filiação biológica no assento de nascimento da criança. A infante passará a se chamar F.A.S.M.

A sentença acima, fora proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Rodrigo de Carvalho Assumpção e tramitou na Comarca de Paracatu-MG. A sabedoria do Magistrado é notória ao proferir a sentença, onde aduz o mesmo que perlustrando os autos, não vislumbrou nenhum motivos plausíveis para destituir o poder familiar a Senhora M.A.S do poder familiar inerente à criança F.A.S, fundamenta ao dizer que notadamente a genitora não descumpriu, de modo injustificado, nenhuma das obrigações inerentes ao poder familiar, insculpidas no artigo 22 ECA. Continuando a fundamentação o Magistrado aduz que reconhece que a criança convive desde seu nascimento com a Sra. M.R.M, sendo que ela lhe oferece todo carinho e afeto a criança, cuidando dela como se sua filha fosse. Mais adiante esclarece que, não vislumbrou qualquer impedimento ao deferimento ao pedido de adoção, em face do presente vinculo socioafetivo existente entre a infante e a requerente, esclarece ainda que essa solução trará apenas benefícios à criança, e fundamenta ao dizer que ela poderá manter o vínculo com a sua genitora biológica, mantendo o convívio natural com a mãe afetiva. Em seguida o Magistrado afirma que o direito se altera com a evolução da sociedade, reforçando assim a parte introdutória do presente trabalho onde argumentamos as consequências de tal evolução, bem como a necessidade do direito acompanhar a sociedade, frente a isso, o Magistrado finaliza com citação da devida retificação do nome da criança, onde não mais constará apenas o nome da mãe biológica, mais também da mãe socioafetiva.

4.3 OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Uma obrigação dos pais em face dos filho, é manter o sustento dos mesmo enquanto estes forem menores e se maiores não estejam cursando o ensino superior. No mesmo sentido, quando os pais se encontram em uma situação de incapacidade e de dificuldade de se manter, surgi para os filhos a obrigação reversa, onde os filhos tem que pagar os alimentos para os pais.

Segundo o artigo 1.696 do Código Civil "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos próximos em grau, uns em falta de outros".

Porém, a questão aqui é como ficará a situação da criança ou do adolescentes membro da família multiparental. A interrogação que surge é o que será que a lei aduz a respeito dos filhos membros da família multiparental. Será que essa criança terá o amparo

alimentício tanto dos pais biológicos quanto dos afetivos? No mesmo sentido, futuramente poderá prestar alimentos tanto para os pais biológicos quanto aos afetivos? Pois bem, podemos afirmar que não há previsão legal neste sentido e os alimentos são necessários para uma vida digna, uma vez criado o vínculo de parentalidade, cabe aos pais o dever de prestar alimentos aos filhos, sejam pais afetivos ou biológicos.

O Conselho da Justiça Federal, aceita a tese, conforme enunciado nº 341 "Art. 1.696. Para os fins do art. 1696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar".

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já proferiu decisão impondo o pagamento de pensão alimentícia, veremos:

Direito de família – Alimentos – pedido feito pela enteada – Art. 1.595 do Código Civil – Existência de parentesco – Legitimidade passiva. O código civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão "parentesco por afinidade", no parágrafo 1° de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins (TJMG. AP. Cível 1.0024.04.533394-5/001(1); 4ª C.C., Des. Rel. Moreira Diniz; pub. 25.10.2005).

Tal decisão deixa clarividente que se tratando de alimentos não existe uma distinção entre parentes consanguíneos e afins, reconhecendo o direito da enteada em face de seu padrasto, sendo essa a melhor medida de justiça.

4.4 DIREITO DE VISITAS E GUARDA

Como todas as famílias unidas por pai, mãe e filhos, a família multiparental também está sujeita a se separarem. No entanto, como ficaria a guarda e as visitas em face da criança e do adolescente? Aduz o artigo 1.579 do Código Civil que "o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos". No parágrafo único do mesmo artigo traz a redação de que o novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo. Ato continuo, temos que analisar com cautela o melhor interesse da criança e do adolescente, cumulado com o princípio da afetividade, que devem ser analisados para chegar a uma decisão sobre o direito à guarda, restando claramente que o pai ou a mãe que não ficar com a guarda terá assegurado o seu direito de visitas, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Sendo que este direito de convivência se estende aos avós tanto biológicos como os socioafetivos. Portanto, vale ressaltar que nos casos em que os pais não entram em acordo quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a modalidade compartilhada, como aduzido anteriormente.

4.5 DIREITOS SUCESSÓRIOS

O direito sucessório trata de uma transferência por morte, da herança ou, então, do legado, ao herdeiro ou legatário, em razão de lei ou testamento. Porém, Quanto aos efeitos advindos no direito sucessório, cumpre introdutoriamente aduzir a inteligência do artigo 1.829 do Código Civil.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. E 1.847 do Código Civil, que estabelecem o direito de herdar de acordo com a ordem hereditária entre os pais e filhos, e entre parentes.

Como bem observado pelo inciso I do artigo supra, a legítima cabe aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, portanto, como fica o filho socioafetivo. Pensando nisso, trazemos o posicionamento de Veloso (2003):

A sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujus, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário. (VELOSO, 2003. p. 240).

Concluímos assim que não existe diferença no seio da família multiparental, no momento da transmissão da herança. Uma vez que todos os filhos possuem direitos iguais, figurando como herdeiro necessário de todos os pais que tiver.

4.6 DIREITO PREVIDENCIÁRIOS EM FACE DA MULTIPARENTALIDADE

Vimos anteriormente, que no que diz respeito aos alimentos e a sucessão, o direito optou pela melhor medida de justiça, portanto, assim também é perante o direito previdenciário, existindo uma reciprocidade entre pais e filhos. Vejamos o que diz o artigo. 16, da Lei Federal nº.8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I-o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou invalido ou que tenha deficiência

intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Consoante a isso, ao existir na família multiparental a necessidade do amparo da previdência social, nada impedirá que o filho sociafetivo tenha seus direitos amparados. Noutro giro, cumpre ressaltar que também será conferido esse direito aos pais e irmãos socioafetivos.

4.7 DISCORDÂNCIA ENTRE OS PAIS BIOLÓGICOS E SOCIAFETIVOS

Hoje em dia a paternidade e a maternidade não está atrelada apenas nos laços sanguíneos, como outrora demonstrado, existem casos em que a paternidade socioafetiva irar se sobressair sobre a biológica. Isso porque a afetividade é o que conta na vida da criança, ou seja, não basta que o filho seja sangue do seu sangue, o essencial é participar de sua criação com amor e carinho, proporcionando ao mesmo uma vida digna, com acesso a uma educação de boa qualidade, com acesso à cultura e aos meios de comunicação e informação, poder brincar com outras crianças da mesma idade, não ser obrigado a trabalhar como adulto, ter uma boa alimentação que dê ao organismo todos os nutrientes que precisam para crescer com saúde e energia. Neste viés, podemos indagar qual seria o conceito da paternidade sociafetiva. Farias e Rosenvald (2008), conceituam a paternidade socioafetiva como sendo:

A filiação sócio-afetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, [...] colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Sócio-afetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério sócio-afetivo de determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de gens. [...] É marcada por um conjunto de atos de afeição e solidariedade, que explicitam, com clareza, a existência de uma relação entre pai/mãe e filho. Enfim, não é qualquer dedicação afetiva que se torna capaz de estabelecer um vínculo paterno-filial, alterando o estado filiatório de alguém. Para tanto, é preciso que o afeto sobrepuje, seja o fator marcante, decisivo, daquela relação. É o afeto representando, rotineiramente, por dividir conversas e projetos de vida, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações, mostrar caminhos, ensinar e aprender, concomitantemente. (FARIAS, ROSENVALD, 2008 p. 517-518).

Com o citado acima, clarividente se torna o conceito da paternidade sociafetiva ao esclarecer que filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento ou seja, no fato biológico, mas em ato de vontade, mais adiante, o doutrinador destaca que a sociafetivade é

construída a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho.

Consoante, não poderíamos deixar de reforçar a observação feita pelo renomado doutrinador Cunha, ao dizer que o instituo da múltipla filiação não se configuraria se não existisse o vínculo socioafetivo, vinculo este que, se configura com o afeto, com o carinho, com o convívio, se pesquisarmos no dicionário o significado da palavra afeto, encontraremos a palavra amor, amizade, paixão e simpatia, por outro lado, se pesquisarmos a palavra sócio encontraremos as palavras membro, se juntarmos as duas palavras sócio e afetividade teremos um membro de uma família pelo amor, carinho, amizade, paixão simpatia etc. Por tal motivo, a jurisprudência entende que a filiação socioafetiva se sobressai sobre a biológica, como bem demonstrado no julga do recurso especial outrora mencionado, ressalvando é claro, alguns casos que a biológica falará mais alto.

Com o desembaraçar dos anos, a sociedade evoluiu, muitas concepções tomaram outros rumos, como por exemplo, os bastardos, hoje não há em que se falar de filhos bastardos, pois, os direitos de filiação destes são assegurados pela lei, o que outrora, não se configurava, uma vez bastardo, seu direito era não ter direito algum, o que veio a mudar com a promulgação, sob a proteção de Deus, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a famosa Constituição Cidadã, outro fator que veio a surgir, foram os diversos tipos de família que se configurava ao longo do tempo, abrindo-se as portas para o reconhecimento da multiparentalidade.

Na atualidade, existe uma forte argumento de que a paternidade socioafetiva se sobressai à paternidade biológica, porém, perante alguns casos, para que se alcance a melhor mediada de justiça, será essencial manter a paternidade biológica e acrescentar a paternidade afetiva, simultaneamente constando o nome dos dois pais ou das duas mães na certidão da criança. Privilegiando assim, a dignidade, a identidade, a igualdade e o filho, que passa a ter bem mais que dois pais/mães, agora ele tem amor, carinho, afeto e proteção em dobro.

O litígio acima levantado fora resolvido, no entanto, o que acontecerá quando um dos pais ou uma das mães discordar de algum ato tomado pelo outro? Aqui, a questão dos efeitos de podem ser gerados em face de uma possível discordância entre os pais é observada quando o menor tem três ou mais filiações no seu registro de nascimento e quando precisa de consentimento, assistência ou representação dos pais biológico ou socioafetivo para praticar atos da vida civil, caso isso aconteça em um dos pais não concordar, será necessário a intervenção do Poder Judiciário com a finalidade de resolver o litígio entre os pais biológicos e socioafetivos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com todo o exposto no decorrer do presente trabalho, concluímos que o fenômeno em comento é um instrumento de grande relevância no Direito de Família, uma vez que rompe o aduzido no Código Civil de 1916, o qual trazia em sua redação que a família era tão somente aquela advinda do matrimonio entre o homem e mulher, porém, com reconhecimento da multiparentalidade, podemos perceber a evolução da sociedade. Agora, com a proteção da Constituição, podemos afirmar que valorizamos o afeto, reconhecendo a socioafetividade e demonstrando que ela é sim capaz de formar uma família amparada por direitos e deveres. Porém, o fenômeno da multiparentalidade tem que ser analisado com cautela, uma vez que ainda divide opiniões dos magistrados gerando discussões, uns entende que existe a prevalência de um vínculo sobre o outro.

Ato continuo, as diversas decisões em face da multiparentalidade e seu reconhecimento, comprovam a relevância do tema no direito de família, realidade que ganha valor jurídico e social a cada decisão proferida, e que se efetiva nos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do menor, e no princípio da afetividade, passando a criança ou o adolescente ter em seu registro civil o nome de duas mães ou dois pais e de seis avos, conforme o caso, e de forma legal essa constatação, produzirá todos os efeitos decorrentes das relações que existe entre pai e filho.

Levantamos ainda no presente trabalho a problemática que se destaca com a falta de previsão legal para o instituto da multiparentalidade, a qual se vislumbra nos diversos indeferimentos já proferidos pelos magistrados em face do assunto, no entanto, os magistrados tem acompanhado a evolução da sociedade e passaram a aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade.

Por fim, concluímos que o reconhecimento do instituto da multiparentalidade, não trará consequências prejudiciais a criança ou adolescente, pelo contrário, a criança e adolescente beneficiado por tal instituto, terá duplo direito, em face dos alimentos e em face dos direitos sucessórios, em face de sua certidão de nascimento, com a devida alteração de seu nome, em face da obrigação alimentícia dos pais para com os filhos e dos filhos para com os pais, em face do direito de visita seja do pai biológico seja do pai sociafetivo, quanto a guarda do menor, quanto ao direito sucessório e previdenciário e até mesmo em face de uma possível discordância dos pais biológicos e afetivos, uma vez que se aplica a inteligência da nossa Carta Magna e do Código Civil, amparando assim a família a qual é a base da sociedade e detém a total proteção do Estado.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sergio Resende. **Direitos Humanos e Direito de Família**. 2002. Disponível em: http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=85. Acesso em: 29 mai. 2018.

BRASIL. Código Civil. 2002. Código civil. 53. ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei Federal nº 8.213/91 de 24 de Julho de 1991. Disponível em:http://livrariadamasio.com.br/conteudo_complementar/pdf/Lei_8.213-91.pdf. Acesso em 23 mai.2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmera dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Pluralismo e Direito de Família**. Programa de Pós-Graduação em Direito. UFPB. 2007.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: Efeitos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. **Enunciados.** Disponível em:http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 14 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o novo Código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed., rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual, o Preconceito e a Justiça.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família. 29° ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Famílias. 6.ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FANTASTICO. **Segredo de Justiça.** Disponível em:< https://globoplay.globo.com/v/5364538/editorial/9b6a498d-c45a-47c8-8040-749e08e12352/> Acesso em: 1 nov. 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais do Direito de Família.** São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito Civil Brasileiro 6**: Direito de Família. 11. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Direito de família**. Vol. 5, 5^a ed., revista e atualizada, editora Forense, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Código Civil das famílias anotado. Curitiba: Juruá, 2009.

PÒVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito, 2012.

RANGEL, V.S. **Modalidades de arranjos familiares na atualidade**. Disponível em: Https://www.jus.com.br/artigos/24393/modalidades-de-arranjos-familiares-naatualidade/3>. Acesso em: 28 abr. 2018.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva 2002.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp. 1167993/RS. 4ª Turma do STJ** Disponível em:http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=REsp+1167993%2FRS&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 15 jul. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n° 898.060/SP.** Disponível em:http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 1 nov. 2017.

	Recurso	extraordinário	com	Agravo.	$\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$	692.186	RG.	Acordão	disponível
em: <http: <="" td=""><th>//redir.stf.j</th><td>us.br/paginadorpi</td><td>ub/pag</td><th>ginador.jsp</th><td>?do</td><td>cTP=TP8</td><td>docII</td><td>D=341900</td><td>8>. Acesso</td></http:>	//redir.stf.j	us.br/paginadorpi	ub/pag	ginador.jsp	?do	cTP=TP8	docII	D=341900	8>. Acesso
em 22 mai	i. 2018.								

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5 ed. São Paulo: Método, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ÁCRE. **Notícia.** Disponível em:http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2017/02/justica-reconhece-primeiro-caso-de-dupla-paternidade-no-interior-do-acre.html>. Acesso 17 mar. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Vara da Infância e Juventude. Adoção Socioafetiva nº 0060398-33.2014.8.13.0470.** Disponível em:. Acesso em: 9 nov. 2017.

_____. **Apelação Cível n° 1.0024.06.077611-9/001.** Disponível em:https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3154>. Acesso em 23 mai. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. 1ª Vara Cível. Investigação de Paternidade nº 0012530-95.2010.8.22.0002. Sentença disponível em:https://www.tjro.jus.br/appg/pages/DetalhesProcesso.xhtml?faces-redirect=true. Acesso em: 01 nov. 2017.

VELOSO, Zeno. **Direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela**. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). Código Civil comentado. São Paulo: Atlas, 2003. Vol.17.

VELOSO, Zeno. Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Parte Geral**. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2004.

VIANA, R. C. **O** instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécie da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. Revista da Esmesc, v.18, n.24, 2011. p.524. Disponível em: <hr/>

VILELLA, João Batista. **Desbiologização da Paternidade.** Disponível em:https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 01 mai. 2018.